**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA**

Prezados colegas Vereadores, o presente projeto de lei visa a criação e operacionalização do sistema de ouvidoria em âmbito do Poder Legislativo Municipal. Trata-se de uma exigência constitucional, que visa efetivar os princípios de publicidade, moralidade, eficiência além de integrar os cidadãos na gestão das atividades públicas.

Além de criar o cargo/função do ouvidor, a presente lei visa operacionalizar as formas de acesso e de procedimentos básicos para o recebimento e processamento das manifestações.

A vigência da presente lei estará sujeita a um período de *vacatio legis* de 60 dias, para melhor implementação do sistema de ouvidoria pelo site e indicação do ouvidor.

Ciente da pronta colaboração dos colegas, busca-se a aprovação deste projeto.

Câmara de São José do Herval,

10 de junho de 2019.

**ROSANA DE FÁTIMA BRIZOLA,**

**VEREADORA.**

**PROJETO DE LEI Nº 01/2019**

**Institui a Ouvidoria do Poder Legislativo Municipal de São José do Herval e dá outras providências**.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece a criação e os procedimentos de operacionalização da ouvidoria, no âmbito do Poder Legislativo municipal de São José do Herval.

Art. 2º Compete à Ouvidoria da Câmara Municipal:

I - Receber, analisar, encaminhar e acompanhar as manifestações da sociedade civil dirigidas à Câmara Municipal;

II – Criar canais de acesso do cidadão à Câmara Municipal, simplificando procedimentos;

III - Orientar os cidadãos sobre os meios de formalização de manifestações dirigidas à Ouvidoria;

IV - Responder aos cidadãos e entidades quanto às providências adotadas em face de suas manifestações;

V - Auxiliar a Câmara Municipal na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos, bem como no saneamento de violações, ilegalidades e abusos constatados;

VI - Auxiliar na divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, dando conhecimento dos mecanismos de participação social.

Art. 3º A Ouvidoria da Câmara Municipal será dirigida por um Ouvidor, designado pelo Presidente da Mesa Diretora, para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, ou dentre os servidores efetivos da casa, mediante gratificação pelo exercício da função.

Art. 4º O Ouvidor, para o exercício de suas funções, gozará das seguintes prerrogativas

I - Requisitar informações aos membros da câmara municipal e demais servidores;

II - Solicitar documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

**Parágrafo Único**: Na resposta aos requerimentos do Ouvidor, aplicam-se os prazos e demais cominações previstas na Lei 12.527/2011, sobretudo quanto à publicidade dos atos.

Art. 5º São atribuições do Ouvidor:

I - Exercer suas funções com independência e autonomia, visando garantir o direito de manifestação dos cidadãos;

II - Remeter para a Mesa Diretora a proposição de medidas para sanar as violações de direito, as ilegalidades e os abusos de poder constatados na Câmara Municipal;

III - Sugerir, quando cabível, a adoção de providências ou apuração de atos considerados irregulares ou ilegais;

IV - Arquivar, de forma fundamentada, reclamação recebida que, por qualquer motivo, não deva ser respondida;

V - Manter sigilo sobre os dados dos usuários dos serviços da Ouvidoria;

VI – Participar de cursos, estudos e pesquisas objetivando o aprimoramento da prestação de serviços da Ouvidoria;

VII - Solicitar à Presidência da Câmara o encaminhamento de procedimentos às autoridades competentes;

VIII - solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria;

IX - elaborar relatório de gestão anual das atividades da Ouvidoria para encaminhamento ao Presidente da Casa, disponibilizando-os para conhecimento dos cidadãos;

X - incentivar e propiciar aos servidores da Ouvidoria oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento de suas atividades;

XI - propor à Mesa Diretora a elaboração de palestras, seminários e eventos técnicos com temas relacionados às atividades da Ouvidoria;

XII - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas.

**Parágrafo único**. O relatório de gestão de que trata o inciso IX do caput, que será publicado no mês de janeiro de cada ano, deverá indicar, ao menos

a) - o número de manifestações recebidas no ano anterior;

b) - os motivos das manifestações;

c) - a análise dos pontos recorrentes;

d) - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Art. 6º A Ouvidoria encaminhará resposta conclusiva ao cidadão, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável, mediante justificativa, por mais (dez) dias, a contar do recebimento da manifestação.

§ 1º Será considerada conclusiva a resposta que oferecer ao interessado a análise prévia realizada, bem como as medidas requeridas às áreas internas, ou a justificativa no caso de impossibilidade de fazê-lo.

§ 2ª A contagem de início e término do prazo de resposta será prorrogada para o dia útil subsequente, nos dias e horários em que a Câmara Municipal não estiver em funcionamento.

§ 3º Em não sendo possível oferecer resposta conclusiva no prazo estabelecido no caput, a ouvidoria oferecerá, mensalmente, resposta intermediária, informando acerca da análise prévia, dos encaminhamentos realizados e das etapas e prazos previstos para o encerramento do processamento da sugestão

Art. 7º A Câmara Municipal deverá implementar sistema de participação dos usuários na ouvidoria, por meio da rede mundial de computadores, em sítio próprio, nos termos desta lei.

Art. 8º Os procedimentos administrativos relativos à análise das manifestações observarão os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

**Parágrafo único**. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende:

I - Recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;

II - Emissão de comprovante de recebimento da manifestação;

III - Análise e obtenção de informações, quando necessário;

IV - Decisão administrativa final;

V - Ciência ao usuário.

Art. 9º A Ouvidoria receberá e registrará as manifestações anônimas que pela descrição dos fatos forneçam indícios suficientes à verificação de sua verossimilhança.

§ 1º Caso não haja indícios suficientes à verossimilhança da denúncia anônima, o Ouvidor deverá arquivá-la-á de plano, em decisão fundamentada.

§ 2º O denunciante anônimo não receberá qualquer informação acerca do andamento da demanda, tampouco sobre o desfecho.

Art. 10. A Câmara Municipal garantirá o acesso do cidadão à Ouvidoria por meio de canais de comunicação ágeis e eficazes, tais como:

I - acesso por meio de página eletrônica da Câmara Municipal na rede mundial de computadores, contendo formulário específico para o registro de manifestações, nos termos do artigo 7º;

II - serviço de atendimento presencial, na sede do Poder, na presença do servidor ali presente, que encaminhará ao Ouvidor;

III - serviço de atendimento por telefone, da mesma forma do inciso anterior.

**Parágrafo único**. Para garantir a efetividade de suas atribuições, a Ouvidoria poderá condicionar o seguimento da solicitação à apresentação de documentos.

Art. 11: Portaria de autoria do presidente da mesa diretora disciplinará a indicação, a remuneração ou gratificação pelo exercício do cargo/função, conforme o caso.

Art. 12: As despesas decorrentes serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 13: Esta lei entra em vigor 60 dias contados de sua publicação.

Câmara de Vereadores de São José do Herval

10 de junho de 2019.

**ROSANA DE FÁTIMA BRIZOLA,**

**Vereadora.**